

LEI N.º 16.272, DE 20.06.17 (D.O. 21.06.17)

**ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 5º
DA LEI Nº. 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE
1979, COM VISTAS A INCENTIVAR A
INSTALAÇÃO DE SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS EM LOCALIDADES
PRÓXIMAS DE UNIDADES PRISIONAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ceará - FDI, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

§ 1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do *caput*, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos e locais de implantação:

- I - extração de minerais metálicos;
- II - fabricação de produtos de minerais não metálicos;
- III - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- IV- fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus;
- V - fabricação de produtos químicos;
- VI - indústria têxtil;
- VII - fabricação de calçados;
- VIII - fabricação de produtos do refino de petróleo e de produtos petroquímicos;
- IX - siderurgia;
- X - fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes;
- XI - outras atividades industriais que não tenham similar em produção no território nacional;
- XII - fabricação de aeronaves, suas peças e componentes;
- XIII – moagem de trigo em grão;
- XIV – fabricação de motores elétricos, suas peças e acessórios; e
- XV – implementação de sociedade empresária em poligonais a serem definidas por ato próprio do Poder Executivo, localizadas, necessariamente, em regiões que possuam unidades prisionais e/ou casas de privação provisória de liberdade, bem como Centros Socioeducativos, administrados, respectivamente, pela Secretaria da Justiça, Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo nos termos da Lei Estadual nº 16.040/2016, ou quaisquer outras que as substituam, garantindo-se um

percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de empregos à população do entorno, aos internos, egressos e seus familiares.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 2º ao art. 8º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979:

“Art. 8º ...

§ 2º O agente financeiro encaminhará trimestralmente para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**